



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0000533-29.2011.815.0341.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: José Carlos Vidal.

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes.

Agravado: Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – RÉU REVEL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO EXTEMPORÂNEO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

- Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão internamente agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da 3º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.213.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **José Carlos Vidal** em face de decisão monocrática de fls. 196/197v, que tendo em vista a intempestividade do recurso apelatório, foi negado seguimento ao recurso voluntário.

Nas razões do agravo interno aduz o recorrente, em síntese, que o autor tem o dever de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda,

a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC.

É o relatório.

Voto.

O presente agravo interno deve ser negado provimento.

Observo que o agravante pretende que seja conhecido o Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, que o promovente tem o dever de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC.

No caso em debate é fácil observar que o recurso interposto pelo agravante foi fora do prazo legal, pois a sentença foi publicada em 19/05/14, nos termos da certidão de fl. 97, ocorre que o recurso apelatório só foi interposto em 13/06/14, completamente fora do prazo legal.

Ressalto, ainda, que no caso em apreciação o recorrente não apresentou defesa no primeiro grau de jurisdição, bem como não constituiu advogado, ocorrendo a revelia do recorrente/promovido.

Assim, o Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 322, que contra o revel, que não tenha patrono nos autos, os prazos correm independentemente de intimação. Transcrevo o comando legal, *in verbis*:

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”

Ora, a sentença foi devidamente publicada em cartório em 19/05/2014, nos termos da certidão de fl. 97, ocorre que o recurso só foi interposto em 13/06/2014, completamente fora do prazo recursal.

Transcrevo precedente desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Sentença pela procedência do pedido. Apelação. Intempestividade. Réu revel. Início da contagem do prazo recursal. Publicação em cartório. Recurso extemporâneo. Não recebimento. Decisão mantida. Seguimento negado. - O prazo de recurso

para réu revel começa a fluir a partir do momento em que a sentença se torna pública, em cartório, independentemente de qualquer intimação. - Nos termos do art. 557, caput do CPC, O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028381120088150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 21-10-2014)

Outrossim, se fosse o caso de considerar o prazo inicial para interposição do recurso em 28/05/2014, publicação da nota de foro, que curiosamente foi expedida ao advogado Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (fl.99), o qual sequer encontrava-se habilitado nos autos, mesmo assim o recurso se encontra fora do prazo legal.

Dessa forma, como o recurso apelatório não foi apresentado dentro do prazo de quinze dias, correto o entendimento firmado na decisão monocrática em reconhecer a intempestividade do apelo.

Ademais, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão recorrida, sua manutenção é medida que se impõe.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Sr^a. Des^a Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR

